

114
055

ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por inconstitucionalidade número 30/96

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Representado : Art. 205, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Art. 7, 112, § 1º, II, a e b e 142, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Des. GENARINO CARVALHO

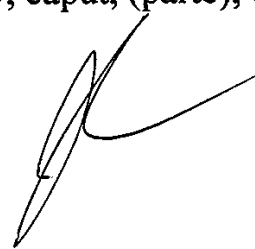
Representação por inconstitucionalidade do art. 205, caput, (parte), da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em inegável conflito com o artigo 112, § 1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade número 30/96, em que é representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro:

ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acolher a representação.

E assim decidem porque:

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro ofereceu a presente representação por inconstitucionalidade com pedido de suspensão liminar da execução do art. 205, caput, (parte), da Lei



Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em face dos arts. 7º, 112, § 1º, II a e b e 142 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Estabelece o aludido art. 205:

“Ao funcionário que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a oito anos ou períodos vários cuja soma seja superior a doze anos é assegurada percepção do valor integral da remuneração, incluídas as vantagens inerentes ao exercício do cargo de símbolo mais elevado dentre os ocupados, desde que exercido por período superior a um ano ou períodos vários cuja soma seja superior a três anos, quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior ao que houver ocupado”.

O legislador usurpou a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, estatuída no art. 71, II, a, da LOMRJ, no art. 61, II, a da Constituição da República e no art. 112, § 1º, II, a e b, da Carta Estadual.

Foi apensado a este processo o da representação por inconstitucionalidade nº 51/94.

As informações estão às fls. 37 a 49.

Indeferida a medida liminar (fl. 50), foi oferecido o agravo regimental de fls. 53.

O despacho de fls. 58 a 59 concedeu a liminar pretendida.

Agravou, então, a Câmara Municipal (fl. 64) cujo seguimento foi negado pelo despacho de fl.70.

Novo agravo regimental (fl.73) que foi acolhido unicamente para possibilitar o conhecimento do agravo anterior ao qual se negou provimento.

116
255

As doudas Procuradorias Gerais do Estado e de Justiça opinaram pela procedência da representação.

É o relatório.

Depois de inúmeros incidentes processuais, chega-se finalmente ao julgamento da presente Representação.

A matéria, como se vê, não oferece nada de novo.

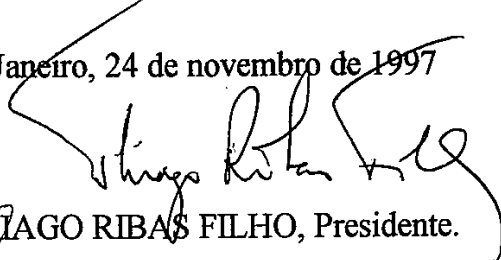
Como destacou o eminente Procurador Geral de Justiça, o assunto já foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº97 que demonstram que as próprias Constituições Estaduais não podem dar tratamento a matérias próprias da legislação ordinária, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Além do mais, o art. 112, § 1º, nº II, alíneas b da Constituição do Estado do Rio de Janeiro condicionou a validade das normas atinentes ao regime jurídico dos servidores, à iniciativa do Chefe da administração.

Parte do dito dispositivo, aliás, já havia sido considerado inconstitucional na representação 51/94.

Assim, julga-se procedente a representação.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1997

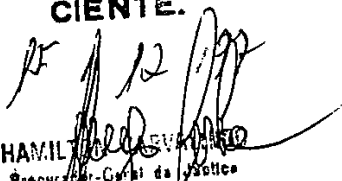


Des. THIAGO RIBAS FILHO, Presidente.



Des. GENARINO CARVALHO, Relator

CIENTE.

Em 15/12/97

 HAMILTON EVANGELISTA
 Procurador-Geral de Justiça
 HUGO JERKE
 1.º Subprocurador - Geral de Justiça

VISTO

Jde 03/12

ÓRGÃO ESPECIAL

Embargos de Declaração na Representação por inconstitucionalidade número 30/97

Embargante: A Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Relator: Des. GENARINO CARVALHO

Embargos de Declaração. Inocorrência de qualquer omissão no acórdão. Rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade número 30/97, em que é embargante a Câmara Municipal do Rio de Janeiro:

ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em rejeitar os embargos.

E assim decidem porque:

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro ofereceu os presentes embargos de declaração ao acórdão proferido na Representação por inconstitucionalidade nº 30/97 alegando, em resumo, o seguinte:

Em suas informações foram levantadas questões de relevo de forma a afastar a inconstitucionalidade, mas as mesmas foram ignoradas pelo acórdão.

Afirma que foi argumentado que a presente representação tratava de matéria mais complexa que um singelo caso de vício de iniciativa.

A impugnação se restringiria tão só ao trecho “incluídas as vantagens inerentes ao exercício” e as considerações que expede não foram objeto de apreciação pelo Colegiado.

Por, último, insiste que a vantagem assegurada pelo dispositivo do art.205 da lei Orgânica vem sendo pago, há anos, pela Administração Municipal.

É o relatório.

A representação, com efeito, se referiu à parte do art.205, caput da lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.


O final do artigo e seus parágrafos 1º e 2º já foram declarados inconstitucionais por este Tribunal.

O fundamento da representação é de vício de origem.

Na verdade qualquer que seja a parte da lei objeto da impugnação trata-se verdadeiramente de “um simples caso de vício de iniciativa.”

A representação visou a declaração de inconstitucionalidade do texto indicado.

As Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça opinaram pela procedência do pedido.



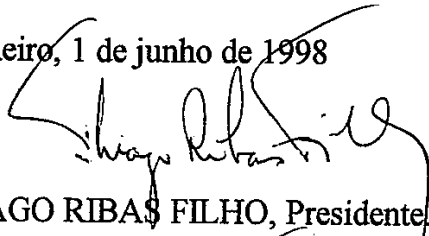
129
9

O acórdão embargado simplesmente concluiu pela procedência, isto é, considerando inconstitucional a expressão impugnada, aquela que diz "incluídas as vantagens inerentes ao exercício" o que importa na proscrição de toda parte final do referido art.205.

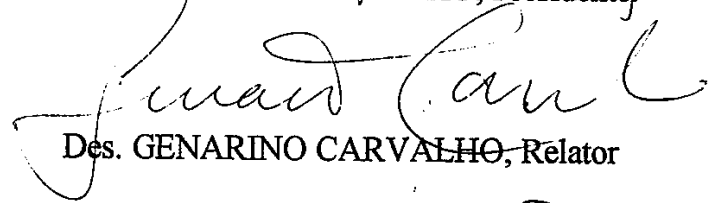
Não há qualquer omissão a ser declarada e a explicação ora dada seria absolutamente desnecessária, pois simplesmente se acolheu integralmente a representação, por vício de iniciativa.

Rejeitam-se os embargos.

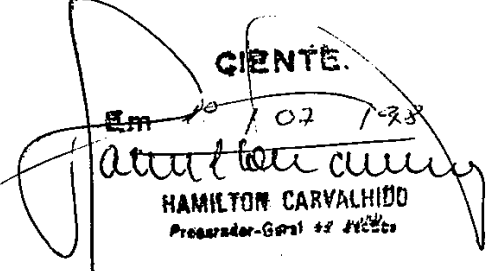
Rio de Janeiro, 1 de junho de 1998



Des. THIAGO RIBAS FILHO, Presidente



Des. GENARINO CARVALHO, Relator

CIENTE.
Em 07/07/98

HAMILTON CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

VISTO

